

TC 028.893/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guaramiranga - CE

Responsável: Francisco Ilton Cambé Barrozo, CPF 116.196.943-87

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra o Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, CPF 116.196.943-87, ex-Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE (gestão 2005-2008), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 2.870/2005 (Siafi 558705), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio teve por objeto melhorias sanitárias domiciliares, compreendendo a construção de 144 módulos sanitários domiciliares (MSD) tipo 8 no município de Guaramiranga/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 240.000,00 da parte do concedente, bem como R\$ 13.200,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 253.200,00, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 111-115). A vigência do instrumento estendeu-se de 30/12/2005 a 17/2/2011, tendo como prazo final para a apresentação da Prestação de Contas a data de 18/4/2011 (peça 4, p. 1).

3. De início, cabe ressaltar que o convênio original assinado em 30/12/2005 tinha por objeto a construção de 60 MSD, sendo que o valor a ser repassado pela Funasa ao conveniente seria de R\$ 100.000,00 e a contrapartida de R\$ 3.000,00 (peça 3, p. 268). Posteriormente, o convênio foi aditivado em 18/12/2006, passando o objeto a ser a construção de 144 MSD, com os valores totais conforme descritos no parágrafo anterior (peça 1, p. 157-163).

4. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias (peça 2, p. 300 e 302 e peça 4, p. 5):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2006OB907063	30/6/2006 *	40.000,00
2007OB901855	27/2/2007 **	60.000,00
2007OB902265	2/3/2007 **	92.000,00

* Data da ordem bancária. Não consta extrato nos autos

** Data do depósito em conta corrente

5. Em 18/4/2007, a Funasa emitiu o parecer técnico referente à prestação de contas parcial relativa à 1ª parcela repassada (R\$ 40.000,00), no qual, em resumo, informou que foram aplicados 94,28% do total repassado, correspondendo ao valor de R\$ 37.712,07, razão pela qual não aprovou 100% da prestação de contas em análise (peça 2, p. 4-10).

6. Em 27/6/2007, a Funasa emitiu o Relatório de Verificação *In Loco* 49/2007 (peça 2, p. 16-26), no qual informou que devido a ausência de documentação necessária, não foi possível

afirmar que a execução financeira alcançou os objetivos propostos, e ainda apontou impropriedades/irregularidades na análise da execução convênio 2.870/2005.

7. Em 26/7/2007, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 347/2007 (peça 2, p. 28-30), o qual analisou novamente a prestação de contas da 1ª parcela repassada e apontou as seguintes impropriedades/irregularidades:

a) ausência do termo de adjudicação, termo de homologação, mapa comparativo de preços, contrato com a empresa vencedora e ordem de serviço da licitação realizada para o valor que foi aditivado em Janeiro/2007 na ordem de R\$ 140.000,00;

b) de acordo com o Parecer Técnico DIESP, de 18/04/07, houve aprovação de 94,28%, contudo a prefeitura fez pagamentos na ordem de R\$ 40.000,00 equivalente a 100% da 1ª parcela da Funasa.

8. Em consequência, em 26/7/2007, a Funasa notificou o gestor para que o mesmo procedesse à regularização das pendências apontadas no Parecer Financeiro 347/2007 (peça 2, p. 32-38). Apesar do conhecimento da notificação, o gestor não atendeu ao solicitado.

9. Em 20/12/2007, a Funasa emitiu novo Parecer Técnico (peça 2, p. 40-44) no qual, ao contrário do informado no parecer técnico anterior citado no parágrafo 5, supra, informou que não foi alcançado nenhum percentual do objeto pactuado referente à 1ª parcela de recursos repassada, uma vez que o objeto pactuado foi módulo sanitário com unidade de medida em módulo sanitário pronto, e não serviços executados. Informou ainda no parecer que a conveniente não apresentou nenhuma justificativa para o não cumprimento do objeto pactuado.

10. Em 12/2/2008, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 32/2008 (peça 2, p. 46-48) e manifestou-se no sentido de não aprovar a prestação de contas no valor de R\$ 192.000,00, referente a 100% do recurso repassado à prefeitura municipal de Guaramiranga/CE, solicitando a devolução integral do valor, tendo a prefeitura de Guaramiranga/CE sido devidamente comunicada da não aprovação da prestação de contas e instada a restituir o valor de R\$ 192.000,00 ou realizar a obra e solicitar nova vistoria técnica (peça 2, p. 58-70).

11. Em 26/5/2008, a prefeitura municipal de Guaramiranga/CE encaminhou à Funasa solicitação para que fosse realizada nova vistoria nas obras referentes ao convênio 2.870/2005, ressaltando que haviam sido construídos 45 MSD, representando mais de 100% do objeto correspondente à 1ª parcela (peça 2, p. 84).

12. Em 20/6/2008, a Funasa emitiu parecer técnico após realização da nova vistoria solicitada pela prefeitura de Guaramiranga/CE, no qual informou que, em relação à prestação de contas parcial referente à 1ª parcela liberada, que totalizou R\$ 40.000,00, foram aplicados 100% do total repassado, correspondente à construção física de 24 MSD, e sugeriu a aprovação da prestação de contas parcial. Informou ainda que os preços constantes da planilha vencedora na licitação estavam compatíveis com os preços aprovados na planilha aprovada no projeto conveniado (peça 2, p. 86-94).

13. Em 4/8/2008, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 484/2008 concluindo pela aprovação da utilização dos recursos referentes à 1ª parcela do convênio (peça 2, p. 96-68).

14. Em 28/1/2011, foi emitido pela Funasa o Relatório de Visita Técnica 7, no qual foi atestado que houve a execução de 63 módulos sanitários, correspondendo a um total de 43,75% do objeto pactuado no convênio 2.870/2005, que foi de 144 MSD (peça 1, p. 367).

15. Em 21/3/2011, a prefeitura municipal de Guaramiranga/CE encaminhou à Funasa cópia da ação de ressarcimento impetrada contra o ex-gestor para que fosse suspensa a inadimplência do município referente à execução do convênio 2.870/2005 (peça 1, p. 383).

16. Em 18/5/2011, a Funasa emitiu novo relatório de visita técnica (peça 2, 160-162), no qual apresentou as seguintes constatações:

a) a execução física da obra não estava compatível com as parcelas liberadas, uma vez que constatou-se novamente a execução de apenas 63 módulos sanitários dos 144 contratados, concluindo que, para a prestação de contas referente às três parcelas até então repassadas (R\$ 192.000,00), a prefeitura teria que concluir 113 unidades do MSD, e não apenas 63;

b) não foi apresentada ordem de serviço para o início das obras;

c) não havia placas de obra referente ao convênio;

d) não foi apresentada ART do responsável técnico pela execução da obra nem do responsável pela fiscalização da obra;

e) não foi apresentado diário da obra.

17. Em 3/4/2012, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 56/2012 (peça 3, p. 12-16) no qual concluiu pela aprovação de R\$ 39.636,30 dos recursos repassados no âmbito do convênio e a não aprovação de R\$ 152.363,70, sendo R\$ 149.523,06 de responsabilidade do ex-gestor e R\$ 2.840,64 de responsabilidade da prefeitura municipal de Guaramiranga/CE.

18. Em 26/4/2012, a Funasa comunicou à prefeitura municipal de Guaramiranga/CE e ao ex-gestor das impugnações constantes no Parecer Financeiro 56/2012, solicitou a restituição dos valores e informou ainda da abertura do processo de TCE caso não houvesse o atendimento do pleito (peça 3, p. 30-33). Além disso, foram emitidos ofícios de notificação aos responsáveis (peça 3, p. 90-92 e 126-128), tendo ainda o Sr. Francisco Ilton Cambé Cardozo sido notificado por meio de Edital publicado no DOU em 6/9/2012 (peça 3, p. 130).

19. Em 31/10/2012, a Funasa procedeu à exclusão de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Viana Vieira, prefeito de Guaramiranga/CE, uma vez que o responsável apresentou a GRU paga conforme o valor encaminhado, tendo assim o município tido sua inadimplência suspensa (peça 3, p. 166).

20. Em 31/10/2012, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 232/2012, o qual apresentou novo posicionamento em relação à execução do convênio, concluindo que houve a execução de 21,52% do objeto pactuado, concluindo pela aprovação com ressalvas de R\$ 54.124,94 e a não aprovação de R\$ 137.875,06, de responsabilidade do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo (peça 3, p. 170-174). Em 6/12/2012 o Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo foi devidamente notificado (peça 3, p. 208-212).

21. Instaurada a devida tomada de contas especial (peça 3, p. 296-304), a Funasa concluiu que houve dano ao Erário no montante original de R\$ 137.875,06, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, na condição de ex-prefeito do município de Guaramiranga/CE.

22. No mesmo sentido apontaram o Relatório de Auditoria 1437/2014 (peça 3, p. 334-336), com os respectivos Certificado de Auditoria, parecer do dirigente do órgão de controle interno e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 338-340).

EXAME TÉCNICO

23. O Convênio 2.870/2005 (Siafi 558705), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, teve por objeto melhorias sanitárias domiciliares, compreendendo a construção de 144 módulos sanitários domiciliares (MSD) tipo 8, tendo a Funasa repassado ao conveniente R\$ 192.000,00 dos R\$ 240.000,00 previstos no convênio.

24. De início, ressalta-se que não consta nos autos nenhuma documentação referente às prestações de contas parciais apresentadas pelo conveniente, à exceção dos extratos bancários da conta corrente vinculada ao convênio que, mesmo assim, não abrangem todo o período do convênio. Dessa forma, o exame técnico aqui exposto baseia-se nos pareceres técnicos e financeiros produzidos pela Funasa e constantes nos autos.

25. Em relação à 1ª parcela de recursos repassados ao conveniente, no valor de R\$ 40.000,00 e que correspondia à construção de 24 módulos sanitários, a análise do parecer técnico emitido em 20/6/2008 (peça 2, 86-94) e do Parecer Financeiro 484/2008, de 4/8/2008, evidencia que houve de fato a regular aplicação dos recursos. Consta inclusive no referido parecer técnico a relação dos 24 módulos construídos, com seus respectivos beneficiários.

26. Já em relação aos valores repassados referentes à 2ª e 3ª parcelas, não há evidências nos autos de que houve a efetiva execução do objeto pactuado, em decorrência da análise dos documentos produzidos pela Funasa, conforme segue.

27. No Relatório de Visita Técnica 7 (peça 1, 367), de 28/1/2011, há a informação de que houve a conclusão de 63 módulos sanitários, o que corresponderia a 43,75% do total pactuado no convênio, ou seja 144 módulos sanitários. O relatório apontou ainda que as obras estavam paradas desde 2009.

28. No Relatório de Visita Técnica 3 (peça 2, p. 160-162), de 18/5/2011, novamente a Funasa constatou a construção dos mesmos 63 módulos sanitários relacionados no Relatório de Visita Técnica 7 e informou das pendências de documentação relacionadas à execução do convênio, entre elas a não apresentação de ordem de serviço para realização das obras e ausência de responsáveis técnico e fiscal da obra.

29. O Relatório de Visita Técnica 3 apontou ainda que, em atendimento à Portaria Funasa 63/2010, deveriam ter sido concluídos 113 módulos sanitários dos 144 previstos no plano de trabalho, correspondentes ao total repassado até então, R\$ 192.000,00.

30. Já no Parecer Financeiro 56/2012 (peça 3, p. 12-16), de 3/4/2012, que tomou por base as informações contidas no Relatório de Visita Técnica 3, a Funasa, **erroneamente**, interpretou que houve a conclusão de apenas 31 módulos sanitários. Isso se deu porque houve um entendimento equivocado do contido no Relatório de Visita Técnica 3 que, textualmente, informou (peça 2, p. 162):

Lembramos ao Sr. Gestor que para efeito de atendimento da Portaria Funasa nº 623/2010, a Prefeitura Municipal deverá concluir 113 (cento e treze) módulos sanitários tipo 8 dos 144 (cento e quarenta e quatro) propostos e aprovados no Plano de Trabalho do convênio em apreço.

31. Ora, o que o Relatório de Visita Técnica 3 quis dizer foi que, dos 144 módulos previstos, o conveniente deveria ter construído 113 módulos, uma vez já havia sido repassado R\$ 192.000,00, e não apenas os 63 módulos evidenciados por ocasião da última vistoria técnica. Ou seja, do montante de recursos recebidos até então pelo conveniente ainda faltava a conclusão de 50 módulos sanitários.

32. Erroneamente, a interpretação dada no Parecer Financeiro 56/2012 (peça 3, p. 12-16) foi de que, como o Relatório de Visita Técnica 3 informou que o gestor deveria concluir 113 dos 144 módulos sanitários, só teriam sido concluídos 31 módulos sanitários (= 144-113). Contudo, vê-se que a referida análise mostra-se equivocada, uma vez que, tanto no Relatório de Visita Técnica 7 como no Relatório de Visita Técnica 3 há a clara e inequívoca informação de que foram concluídos 63 módulos sanitários, e não apenas 31.

33. Tal equívoco acarretou a seguinte conclusão disposta no Parecer Financeiro 56/2012 (peça 3, p. 16):

Assim, com base no que dispõe a letra “b” do Art. 40 da Portaria Conjunta nº 323/00 e letra “a” do Art. 1º da Portaria Conjunta nº 01/2005 e Art. 31, item I da IN/STN/01/97, considerando os itens expostos nesta análise e principalmente com base no parecer técnico afirmando que **113 módulos deveriam ser concluídos**, sugerimos a **APROVAÇÃO DE R\$ 39.636,30** (R\$ 40.000 utilizados + 2.476,94 devolvidos – 2.840,64 de contrapartida proporcional não disponibilizada) de recursos da Funasa, com a devida baixa no Siafi e R\$ 921,48 de rendimentos devolvidos, e a

NÃO APROVAÇÃO de R\$ 152.363,70 sendo R\$ 149.523,06 de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO ILTON CAMBÉ BARROZO** (ex-gestor) e R\$ 2.840,64 contrapartida proporcional não disponibilizada, de responsabilidade do *atual gestor* considerando que os recursos de contrapartida estavam assegurados na Lei Orçamentária, devendo ser instaurada a competente Tomada de Contas Especial.

34. Tal interpretação equivocada emitida no Parecer Financeiro 56/2012 foi mantida no Parecer Financeiro 232/2012 (peça 3, p. 170-174), que, em revisão ao Parecer Financeiro 56/2012, concluiu (peça 3, p. 172-174):

Assim, com base no que dispõe a letra “b” do Art. 40 da Portaria Conjunta nº 323/00 e letra “a” do Art. 1º da Portaria Conjunta nº 01/2005 e Art. 31, item I da IN/STN/01/97, considerando os itens expostos nesta análise e principalmente com base no parecer técnico afirmando que **só foram executados 21,52%** (fl. 249/250), sugerimos a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DE R\$ 54.124,94** referente aos recursos da Funasa (R\$ 51.648,00 executados + 2.476,94 devolvidos) que obtiveram a boa e regular aplicação, com a devida baixa no Siafi, e R\$ 2.840,64 de contrapartida proporcional restituída ao Erário e a **NÃO APROVAÇÃO de R\$ 137.875,06** referente à impugnação técnica, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO ILTON CAMBÉ BARROZO** (ex-gestor).

Tendo em vista que já se encontra aprovado no Siafi o valor de R\$ 39.636,30, **resta aprovar o valor de R\$ 14.488,64.**

35. Esclarece-se que o motivo da revisão do Parecer Financeiro 56/2012 se deu para que fosse aplicado ao Convênio 2.870/2005 o disposto no Parecer 54/2010/CORAC/CGAUD/AUDIT, de 25/5/2010 (peça 3, p. 176-186), que em resumo, dispunha que:

10. Portanto, deve ficar claro que embora existam impropriedades, as contas podem ser avaliadas e aprovadas pela Concedente se houver o cumprimento do objeto e os objetivos de pactuação. Se o Órgão transferidor dos recursos entender que alguma irregularidade tenha sido praticada, desde que não haja a condição de danos ao Erário, ainda assim a prestação de contas poderia ser aprovada com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato constar no Relatório Anual de Prestação de Contas da Unidade Gestora que deve ser encaminhado ao TCU, em cada exercício financeiro.

36. Dessa forma, o Parecer Financeiro 232/2012 considerou que, além dos R\$ 40.000,00 aprovados na prestação de contas parcial referente à primeira parcela repassada, que correspondeu a 16,66 % do objeto contratado, também deveriam ser aprovados, referente à 2ª parcela de R\$ 60.000,00 os valores correspondentes à 4,86 %, uma vez que, segundo interpretado erroneamente no Parecer Financeiro 232/2012, havia sido concluído 21,52 % do previsto no objeto do convênio (21,52% - 16,66% = 4,86%).

37. Ressalta-se que tal entendimento errôneo foi notificado aos responsáveis, sendo que o equívoco também foi mantido no Relatório de TCE (peça 3, p. 296-304) e no Relatório de Auditoria 1.437/2014 (peça 3, p. 334-336).

38. Entende-se que o argumento contido no Parecer 54/2010/CORAC/CGAUD/AUDIT vai de encontro ao atual posicionamento desta Corte de Contas. Isso porque foi constatado que houve a execução física de parte do objeto referente à 2ª parcela, mas não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

39. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

40. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.
41. Desse modo, os documentos apresentados à Funasa, conforme informado nos pareceres financeiros apresentados nos autos, comprovam a execução apenas de parte do objeto referente à 1ª parcela recebida pelo conveniente (R\$ 40.000,00), correspondendo à construção de 24 módulos sanitários, conforme disposto no parecer técnico de 20/6/2008 (peça 2, p. 86-94) e Parecer Financeiro 484/2008 (peça 2, p. 96-98).
42. Todavia, não se pode concluir sobre a correta aplicação dos demais recursos repassados, uma vez que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município de Guaramiranga/CE referentes à 2ª e 3ª parcelas do Convênio 2.870/2005.
43. Quanto à responsabilização dos gestores, como se depreende do exposto à peça 2, p. 1, o prazo para execução do convênio teve seu início no mandato do prefeito antecessor, signatário do convênio, Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, e findou no mandato de seu sucessor, Sr. Luís Eduardo Viana Vieira.
44. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.
45. O entendimento consubstanciado na mencionada Súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.
46. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e havendo informação nos autos que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados (peça 2, p. 128-140), a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.
47. Quanto ao executor do convênio (prefeito antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa.
48. Esclarece-se ainda que consta nos autos a devolução dos recursos residuais do convênio, em 25/5/2011, no valor de R\$ 3.398,42 (peça 2, p. 290-291).
49. Ressalta-se ainda que, embora o nome do gestor sucessor, Sr. Luís Eduardo Viana Vieira, conste no cabeçalho do relatório de TCE, o débito de R\$ 3.437,55 que lhe fora atribuído, referente à contrapartida proporcional não aplicada, foi recolhido em 27/9/2012, conforme cópia de documentos à peça 3, p. 164.
50. Frente ao exposto, mostrou-se correta a indicação única do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-Prefeito de Guaramiranga/CE (gestão 2005-2008), por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio durante sua vigência.
51. Assim sendo, nada mais resta além de realizar a citação do responsável para que apresente alegações de defesa e/ou recolha o débito apurado em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, CPF 116.196.943-87, na condição de ex-prefeito do município de Guaramiranga/CE (período 2005-2008), com fundamento nos arts. 1º, I, 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos referentes ao convênio 2.870/2005 pela prefeitura municipal de Guaramiranga/CE:

Débito (D)/ Crédito (C)	Data da ocorrência	Valor (R\$)
D	27/2/2007	60.000,00
D	2/3/2007	92.000,00
C	25/5/2011	3.398,42

Valor atualizado em 6/3/2015: R\$ 233.049,55

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura de Guaramiranga/CE por meio do Convênio 2.870/2005 (Siafi 558705), que tinha por objeto melhorias sanitárias domiciliares, compreendendo a construção de 144 módulos sanitários domiciliares – MSD tipo 8, em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio;

b) informar ainda ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) encaminhar cópia deste pronunciamento em anexo ao ofício de citação a fim de que o responsável tome conhecimento detalhado dos serviços impugnados.

Secex/CE, 1ª DT, em 9 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO
AUFC – Mat. 6520-4